



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.378

PROJETO DE LEI Nº 41/81

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Fica aberto no Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito no valor de até Cr\$ ... 7.000.000,00 ( sete milhões de cruzeiros ), suplementar à seguinte dotação do orçamento em vigor:

DIVISÃO DE OBRAS E CADASTRO

07.01 4110 10580211.006 - Obras e Instalações 7.000.000,00

Artigo 2º)- O crédito suplementar aberto no artigo anterior será coberto com recurso de Operação de Crédito/ devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 1.405, de 22 de fevereiro de 1980, tudo na forma do artigo 43, § 1º, item IV, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de Dezembro de 1.981.

  
BENEDICTO GERALDO LÊBEIS  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

- PROJETO DE LEI Nº 41/81

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica aberto no Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito no valor de até - Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), suplementar à seguinte dotação do orçamento em vigor:

<u>DIVISÃO DE OBRAS E CADASTRO</u>	Cr\$
07.01 4110 10580211.006 --Obras e Instalações	7.000.000,00

Artigo 2º)- O crédito suplementar aberto no artigo anterior será coberto com recurso de Operação de Crédito devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 1.405, de 22 de fevereiro de 1980, tudo na forma do artigo 43, § 1º, ítem - IV, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de novembro de 1981.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de Novembro de 1981*

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -  
Prefeito Municipal

*Adiada a discussão por uma sessão.*

*De: 24/11/1981.*

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Renda, para dar parecer.  
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 17 de Novembro de 1981*

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL  
Sala das Sessões, Aprovada em 2.ª discussão.  
A redação final.

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Pirassununga

*Aprovada em 1.ª discussão.*

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga de 17 de Novembro de 1981

Presidente

Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## - JUSTIFICATIVA -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:


Este Executivo Municipal encaminha a essa Egrêgia Casa de Leis, o projeto em anexo, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de até Cr\$ 7.000.000, (sete milhões de cruzeiros), havidos por empréstimo com o Banco Nacional de Habitação e com o Banco do Estado de São Paulo S/A, por força da Lei Municipal n. 1.405, de 22 de fevereiro de 1.980, importância essa que representa parte das 31.848 UPCs, para fazer face ao pagamento com aquisição de materiais e serviços necessários para implantação da infraestrutura do Núcleo Habitacional "VILA ESPERANÇA".

A propositura em epígrafe é formulada tendo em vista o contínuo reajuste das UPCs, razão pela qual torna-se imprescindível a suplementação solicitada.

Para a matéria, solicitamos tramitação em regime de urgência de que trata o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Contando com a aprovação, aproveitamos a oportunidade para reiterar os mais altos protestos de estima e consideração.

Pirassununga, 17 de novembro de 1981.

  
- DR. RUBENS SANTOS COSTA -  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

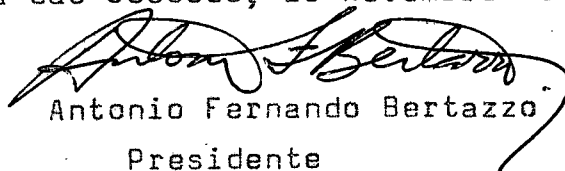
Estado de São Paulo



PARECER Nº \_\_\_\_\_

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 41/81, de autoria do Executivo Municipal, que visa suplementar em até CR\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) dotação orçamentária para pagamento de serviços de infra-estrutura na Vila Esperança/, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 20 Novembro de 1981.

  
Antonio Fernando Bertazzo  
Presidente

  
Zuleika Vélvide De Francéschi Velloso  
Relatora

  
Antenor Franceschini  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



PARECER Nº \_\_\_\_\_

Examinando o Projeto de Lei nº 41/81, de autoria do Executivo Municipal, que visa suplementar em até - CR\$ 7.000.000,00 dotação orçamentária para pagamento de serviços de infra-estrutura na Vila Esperança, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 20 Novembro de 1981.

Valdemar dos Santos

Presidente

Antenor Franceschini

Relator

Zuleika Vellide De Francischi Velloso

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



## GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 606/81

1º Dezº 81

*[Handwritten signature]*

*Junck. se ao Projeto de Lei nº 41/81 do Executivo;*

*Di. 01/12/1981.*

*[Handwritten signature]*

Pirassununga, 30 de Novembro de 1981

Exmo. Sr. Presidente:

Agora que o Governo Federal fixou a correção monetária válida para o 1º trimestre de 1.982, podemos esclarecer com maior objetividade o ofício deste Executivo, o de nº 597/81, que se refere à suplementação do crédito orçamentário que está sendo utilizado nas obras do Parque Esperança e da adutora Chica Costa.

O financiamento contratado foi de 31.848 upc, dos quais o BANESPA nos liberou Cr\$15.178.858,91 em 23 de Outubro e Cr\$20.578.735,38 em 26 de Novembro. Essa liberação total de Cr\$35.757.594,29, representa 28.850 upc, uma vez que neste trimestre cada upc vale Cr\$1.239,39. Por conseguinte, temos ainda um saldo a receber de

$$31.848 \text{ upc} - 28.850 \text{ upc} = 2.998 \text{ upc.}$$

Conforme ficou acertado com o BANESPA, essa liberação final será feita em Janeiro de 1.982, no valor agora previsto de Cr\$1.460,00 por upc, ou seja, um total de Cr\$4.377.080,00. Portanto, em cruzeiros, o montante total do empréstimo atingirá

$$\text{Cr\$}35.757.594,29 + \text{Cr\$}4.377.080,00 = \text{Cr\$}40.134.674,29$$

Entretanto, na peça orçamentária constou um crédito de Cr\$18.000.000,00 representativo dos 31.848 upc na ocasião em que tal orçamento foi elaborado. Com a lei municipal nº 1456/81 foi estabelecido um crédito suplementar de Cr\$15.300.000,00, alcançando o previsto para os 31.848 upc caso o total do financiamento tivesse sido liberado dentro do 3º trimestre deste ano, ou seja, até Setembro passado. E finalmente, com o crédito suplementar agora solicitado, de até Cr\$7.000.000,00, alcançando a soma de Cr\$40.300.000,00, este Executivo estará em condições de escriturar os Cr\$40.134.674,29, que efetivamente estará recebendo pelo total financiado, certo e ajustado desde o início, ou seja, 31.848 upc.

A solicitação feita de até Cr\$7.000.000,00, ultrapassando de cerca de Cr\$165.325,71 o valor agora previsto, ocorreu porque na data em que este projeto-lei foi enviado ainda não era sabido que a correção monetária de Dezembro 81 para Janeiro 82 seria de 5,2%, conforme anunciado nos jornais do final da semana passada. Apesar de tal anúncio, este Executivo ainda não obteve do BANESPA o valor oficial do novo upc, motivo pelo qual solicita a aprovação deste crédito suplementar de até Cr\$7.000.000,00.

*[Handwritten initials]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



## GABINETE DO PREFEITO

Sempre à disposição para quaisquer novos esclarecimentos, este Executivo reitera, ao senhor Presidente e aos senhores Vereadores os mais altos protestos de estima e apreço.

-DR. RUBENS SANTOS COSTA-

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador DR. BENEDICTO GERALDO LEBEIS

M.D. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

**BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO CONJUNTO HABITACIONAL "PARQUE CECAP PIRASSUNUNGA".

O Banco Nacional da Habitação, empresa pública federal, instituída nos termos da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, inscrito no CGC-MF sob o nº 33633686/0001-07, com sede em Brasília, Distrito Federal e em funcionamento na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile nº 230, doravante denominado simplesmente BNH, o Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), inscrito no CGC-MF sob o nº 61411633/0001-87, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente AGENTE FINANCEIRO, e o Município de Pirassununga, doravante denominado simplesmente BENEFICIÁRIO FINAL, todos legalmente representados pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato de empréstimo na conformidade com o Programa "Financiamento para Urbanização de Conjuntos Habitacionais (FINC)" de que trata a RBNH-50/80, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - VALOR E OBJETIVO DO EMPRÉSTIMO - O BNH, na conformidade de do disposto na RBNH-50/80 e através deste instrumento, compromete-se a conceder ao AGENTE FINANCEIRO e este a repassar ao BENEFICIÁRIO FINAL, um empréstimo de R\$ 27.958.085,28 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitenta e cinco cruzeiros e vinte e oito centavos) correspondente a 31.848 UPC (Unidades Padrão de Capital do BNH), no valor unitário de R\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos) para o trimestre iniciado em 01/04/81, tendo por objetivo o financiamento de obras de infra-estrutura para beneficiamento do Conjunto Habitacional "PARQUE CECAP PIRASSUNUNGA", construído pela CECAP, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, na conformidade do processo nº 07/138.622, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros ficam fazendo parte integrante deste contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte destinação exclusiva: execução de redes de água potável e esgoto sanitário.

SEGUNDA - DESEMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em UPC, será efetuado pelo BNH segundo o cronograma financeiro (Anexo nº I) que ora aprovado e rubricado pelas partes integra este instrumento.

WALDEMAR MOURA SILVA  
1943  
16.148 15

C-05



PARÁGRAFO ÚNICO - O cronograma financeiro constante do Anexo nº I, mencionado no "caput" desta cláusula poderá ser alterado mediante concordância do BNH, manifestada por escrito ao AGENTE FINANCEIRO.

TERCEIRA - CARÊNCIA - O prazo de carência do empréstimo ora contratado é de 10 (dez) meses, contado a partir do mês previsto no cronograma a que se refere a cláusula anterior para o primeiro desembolso e a terminar em 09 de maio de 1982, podendo ser prorrogado mediante concordância do BNH, manifestada por escrito ao AGENTE FINANCEIRO.

QUARTA - AMORTIZAÇÃO - O empréstimo concedido pelo BNH ao AGENTE FINANCEIRO e repassado ao BENEFICIÁRIO FINAL será amortizado junto ao BNH ou onde este determinar, de acordo com as seguintes condições básicas:

- a) prazo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contado a partir do término da carência;
- b) taxa anual de juros nominal de 4,000% e efetiva de 4,075%;
- c) vencimento da primeira prestação no dia 09 (nove) do mês seguinte ao término do prazo de carência;
- d) cálculo e reajustamento das prestações, de conformidade com o item 01 da RD-15/77.

QUINTA - GARANTIA - Em garantia do pagamento do principal, juros, correção monetária, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do repasse de que trata o presente contrato o BENEFICIÁRIO FINAL vincula ao AGENTE FINANCEIRO nos termos da Lei nº 1.405 de 22 de fevereiro de 1980, até o limite dos débitos vencidos e não pagos decorrentes deste contrato, as importâncias que couberem a ele, BENEFICIÁRIO FINAL, relativas ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em decorrência do disposto nesta cláusula, o BENEFICIÁRIO FINAL, durante a vigência deste contrato, obriga-se a incluir nos seus orçamentos e nas previsões plurianuais, as dotações necessárias ao atendimento das obrigações financeiras ora assumidas.

SEXTA - PROCURAÇÃO - O BENEFICIÁRIO FINAL, desde já e por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador o AGENTE FINANCEIRO, ao qual concede, irrevogável

e irretroatamente, os mais amplos poderes, inclusive o de substituir, para receber diretamente junto aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita vinculada que forem necessárias à cobertura do principal e encargos financeiros vencidos e não pagos, decorrentes deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o AGENTE FINANCEIRO como mandatário do BENEFICIÁRIO FINAL, de forma indistinta e a seu livre arbítrio, promover o recebimento das mencionadas importâncias, mediante simples apresentação dos recibos correspondentes às parcelas do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros do repasse, que o BENEFICIÁRIO FINAL reconhece antecipadamente como comprovantes hábeis, líquidos e certos de sua dívida, sendo válido o mandato em relação a tributos ou transferências correntes e de capital que, na vigência deste contrato, venham a substituir ou complementar a receita proveniente do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

SÉTIMA - CAUÇÃO - Em garantia do empréstimo acima e do cumprimento das demais obrigações assumidas no presente contrato, o AGENTE FINANCEIRO dá ao BNH, em caução, os seus direitos decorrentes do repasse de que trata este contrato, concedido ao BENEFICIÁRIO FINAL, bem como substabelecer ao BNH, com reserva de iguais, os poderes a si conferidos nos termos da Cláusula anterior.

OITAVA - REGISTRO - O AGENTE FINANCEIRO e o BENEFICIÁRIO FINAL obrigam-se a promover o registro do contrato de empréstimo no competente Cartório de Títulos e Documentos e a encaminhar cópia do mesmo ao Tribunal de Contas, para conhecimento, comprometendo-se a apresentar ao BNH as competentes provas da realização destes atos.

NONA - CONDIÇÕES GERAIS - Constituem parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, as CONDIÇÕES GERAIS constantes do Anexo nº II, ora rubricado pelas partes, que declaram conhecê-lo e aceitá-lo em todos os seus termos obrigando-se a cumpri-lo fielmente.

DÉCIMA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cum-

1424...  
CICLO... 1925.148 15

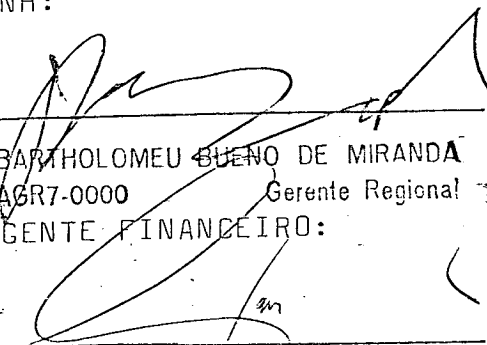
C-05

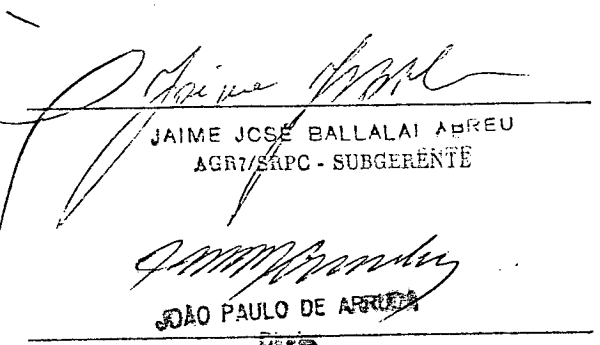
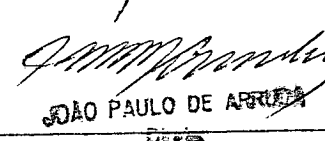
primento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

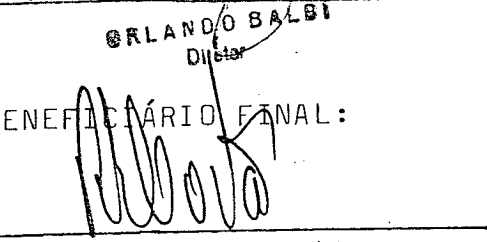
E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito.

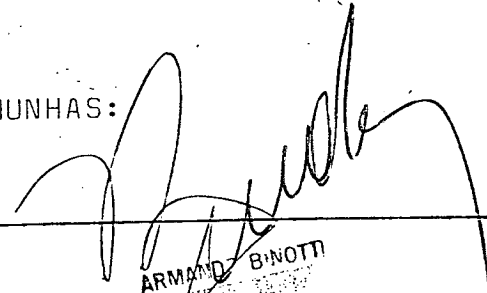
Rio de Janeiro, 03 de junho de 1981.

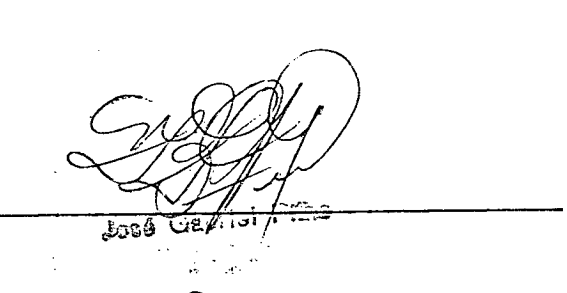
PELO BNH:


  
BARTHOLOMEU BUENO DE MIRANDA  
AGR7-0000 Gerente Regional  
PELO AGENTE FINANCEIRO:

  
JAIME JOSÉ BALLALAI ABREU  
AGR7/SRPC - SUBGERENTE  
  
JOÃO PAULO DE AZEVEDO

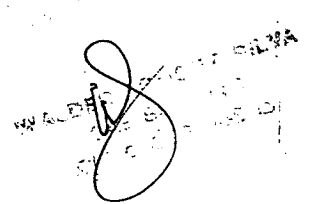
  
ORLANDO BALBI  
Diretor  
PELO BENEFICIÁRIO FINAL:

TESTEMUNHAS:  
  
ARMAND BINOTTI

  
JOSÉ GERACI

VISTO:  
  
ANTONIO ESMERALDO NETO  
CCS-300 Chefe

ECG/MM



ANEXO Nº I DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO EM 03 / 06 / 1981 , ENTRE O BNH, O BANESPA E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

OFÍCIO DE REG. DE IM. E COSTR.  
RUA BENJAMIN CONSTANT 147  
ARQUIVADA À CÓPIA EM MICROFILME  
SER. O. S.º 169987

CRONOGRAMA FINANCEIRO DO CONTRATO REFERENTE ÀS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA ..... DO (S) CONJUNTO (S) HABITACIONAL (IS) "PARQUE CECAP PIRASSUNUNGA".

MÊS	VALOR DA PARCELA EM UPC
JULHO/81	11.391
AGOSTO/81	11.387
SETEMBRO/81	5.605
OUTUBRO/81	3.465
<b>TOTAL</b>	<b>31.848</b>

*Alberto*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

C-05-06-07-08

ANEXO Nº II DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO EM 03/06/1981 EN  
TRE O BNH, O BANESPA E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA RE-  
FERENTE ÀS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DO CONJUNTO HABITA-  
CIONAL "PARQUE CECAP PIRASSUNUNGA".

CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTI-  
MO CELEBRADOS ENTRE O BANCO NACIONAL DA HÁ-  
BITAÇÃO, OS AGENTES FINANCEIROS E OS ESTA-  
DOS, MUNICÍPIOS OU ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-  
ESTRUTURA OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CO-  
MUNITÁRIOS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS.

1ª - DISPOSIÇÕES GERAIS - Constituem disposições gerais do contra-  
to de empréstimo em epígrafe:

- a) O desembolso dos recursos oriundos do empréstimo, independen-  
temente do cronograma previsto no contrato, se processará em  
função do andamento efetivo das obras contratadas, observadas  
as normas do BNH sobre a matéria.
- b) A liberação dos recursos comprometidos através do contrato de  
empréstimo ficará condicionada à completa formalização das  
garantias e das demais exigências previstas no mesmo instru-  
mento, à inteira satisfação do BNH.
- c) Durante o período de carência, os juros incidentes sobre as  
parcelas do empréstimo efetivamente desembolsadas serão pa-  
gos mensalmente.
- d) Após o término do prazo de carência, o BNH adotará as provi-  
dências com vistas ao retorno do empréstimo, levando-se em  
conta o saldo devedor calculado à época, e as condições esti-  
puladas no contrato, observado o disposto na RD Nº 42/73, al-  
terada pela RD Nº 20/77.

2ª - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS - O BNH poderá, a qualquer momen-  
to, mediante comunicação por  
escrito ao AGENTE FINANCEIRO, suspender os desembolsos, se não  
preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto  
persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

WALDER AGUIAR SILVA  
CALLE ST 21.653  
CIVIL 145.025.148-13

C-05-06-07-08

- a) Mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo AGENTE FINANCEIRO e pelo BENEFICIÁRIO FINAL com o BNH, independentemente da aplicação das cominações nele previstas.
- b) Não comprovação da regularidade de situação do AGENTE FINANCEIRO e do BENEFICIÁRIO FINAL perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- c) Qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do AGENTE FINANCEIRO ou a capacidade de disposição de seus bens.
- d) Inadimplemento, por parte do AGENTE FINANCEIRO e do BENEFICIÁRIO FINAL, de qualquer obrigação assumida com o BNH no contrato.
- e) Inexatidão ou falsidade das declarações relacionadas com o empréstimo concedido pelo BNH.
- f) Atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos do BNH.
- g) Qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento pelas partes e pelo Interveniante das obrigações assumidas no contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

3ª - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO - A dívida vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive correção monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, rescindindo-se o presente contrato, independentemente de interpelação judicial, nos casos previstos na Cláusula anterior, se, a critério do BNH, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais e bem assim nos seguintes casos:

1. Não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas de retorno.
2. Decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do mês previsto no contrato de empréstimo para o primeiro desembolso, sem que o mesmo tenha sido realizado, de acordo com o RD nº 42/73 do BNH.

4ª - TOLERÂNCIA E NOVACÃO - A tolerância do BNH em relação à inobservância ou descumprimento, pelas partes e pelo Interveniante, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

5ª - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

6ª - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida ao BNH, serão cobrados juros de mora, calculados à taxa correspondente à taxa contratual anual de juros, acrescida de 15 a.a., proporcionalmente aos dias de atraso, e incidente sobre cada parcela em atraso, corrigida monetariamente com base na variação do valor da UPC verificada entre a data do vencimento e do pagamento do débito.

WALDER ASMONT SILVA  
 OFIC. 21659  
 SIO 243.025/148-12

C-05-06-07-08

7ª - PENA CONVENCIONAL - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial, o AGENTE FINANCEIRO pagará ao BNH a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

8ª - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - O AGENTE FINANCEIRO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, expresso em UPC, mediante comunicação ao BNH de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

9ª - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do AGENTE FINANCEIRO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, correção monetária e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao AGENTE FINANCEIRO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

10ª - FISCALIZAÇÃO - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado ao BNH o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o AGENTE FINANCEIRO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

11ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO - As importâncias expressas ou referidas no contrato ou dele resultantes, para efeito de amortizações, liquidação, adjudicação e remissão, contratuais, serão corrigidas monetariamente, segundo os índices de correção monetária no valor oficial da Unidade Padrão de Capital do BNH (UPC), conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966 e na Resolução nº 106/66 do Conselho de Administração do BNH.

12ª - SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - No caso de supressão dos índices que servem de base ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do BNH (UPC) e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o cálculo das correções monetárias previstas no contrato será feito com base em índices indicados pelo Conselho de Administração do BNH.

13ª - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - As prestações serão reajustadas no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital do BNH (UPC) de conformidade com o Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, e com a Resolução nº 106/66 do Conselho de Administração do BNH.

14ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será corrigido monetariamente, no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma propor-

WALDER AGUIAR  
DAB-SP  
CIC 045.987.148-14

C-05-06-07-08

ção da variação verificada no valor da Unidade Padrão de 169.987,00/BNH (UPC), de conformidade com o Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, e com a Resolução nº 106/66 do Conselho de Administração do BNH.

15ª - OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO - Constituem obrigações do AGENTE FINANCEIRO, independentemente de outras previstas no contrato e nas normas do BNH:

- a) fiscalizar a fiel aplicação dos recursos oriundos do contrato de empréstimo nos fins nele previstos, comunicando ao BNH imediatamente e por escrito quaisquer irregularidades que venha a identificar;
- b) repassar o empréstimo ao BENEFICIÁRIO FINAL nas mesmas condições recebidas, permitindo-se-lhe a cobrança de diferencial de juros não superior a 1% (hum por cento) ao ano;
- c) responsabilizar-se pelo retorno ao BNH, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, independentemente do cumprimento das obrigações do BENEFICIÁRIO FINAL, dos recursos mencionados na alínea anterior;
- d) fornecer, sempre que solicitadas pelo BNH informações sobre a execução das obras e o cumprimento de outras estipulações contratuais.

16ª - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Será devida ao BNH, na forma prevista na RC-107/66, a Taxa de Administração correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor do empréstimo por ele desembolsado, abatendo-se aquela importância por ocasião da efetiva liberação de cada parcela.

17ª - TAXA DE COMPROMISSO - Sobre as parcelas dos recursos postos à disposição do AGENTE FINANCEIRO e não utilizadas nos prazos previstos no cronograma financeiro do contrato de empréstimo, será devida ao BNH uma Taxa de Compromisso, cobrável nos termos da RC-107/66.

18ª - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS - Nos termos da RC-11/76, do BNH obrigam-se o AGENTE FINANCEIRO e o BENEFICIÁRIO FINAL a contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao presente contrato, tendo, como contrapartida, conta adequada do passivo financeiro com subcontas identificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos comprobatórios das despesas na execução do presente contrato, depois de identificados com o número do mesmo, serão arquivados obrigatoriamente nos respectivos órgãos de contabilidade analítica do AGENTE FINANCEIRO e do BENEFICIÁRIO FINAL, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos do BNH, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira.

19ª - NORMAS COMPLEMENTARES - Aplicam-se, no que couber, ao contrato de empréstimo, as normas gerais do BNH para suas operações de crédito, inclusive as estabelecidas na RD-42/73, as quais o AGENTE FINANCEIRO e o BENEFICIÁRIO FINAL declaram conhecer e obrigam-se a cumprir.

20ª - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - As presentes CONDIÇÕES GERAIS integram o contrato de empréstimo mencionado no título deste instrumento ao qual se agregam para todos os fins de direito.

AEN/jmgm

\*\*\*  
WALDER\* MONT SILVA  
CAE-S\* 2\* 55\*  
CIC 042 15148-10

C-05-06-07-08



Contrato de Empréstimo que, entre si, fazem  
o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A. e a PRE  
FEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA -----  
----- SP, para execução de  
obras de infra-estrutura-- no(s) Conjunto(s)  
Habitacional(ais) "PARQUE CECAP PIRASSUNUNGA"  
-----  
----- em  
PIRASSUNUNGA ----- Estado de São Pau  
lo, na forma abaixo :

CI. DE REG. DE REC. DE TR. PIRASSUNUNGA  
MUNICIPAL DO SP nº 169988

O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.-BANESPA  
com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Praça Antonio Prado nº 6 ,  
inscrito no C.G.C.M.F. sob nº 61.411.633, doravante denominado simples -  
mente AGENTE FINANCEIRO ou BANESPA, na qualidade de AGENTE FINANCEIRO do  
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-BNH e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
----- -SP, portadora do "Certificado de Regularidade de Si -  
tuação do IAPAS-CRS" nº 287015 , de 02.02.1981 e "Certificado de Regu -  
laridade de Situação do FGTS" nº 150995 de 09.03.1981 , doravante sim -  
plesmente denominada BENEFICIÁRIO FINAL, todos representados, neste ato,  
na forma legal ou estatutária, pelos adiante assinados, ajustam o presen -  
te contrato de empréstimo, na conformidade com o Programa " Financiamen -  
to para Urbanização de Conjuntos Habitacionais (FINC)"-----  
----- , de que trata a R/BNH-50/80-----  
----- , do BNH, e mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O BNH, através do Contrato de Empréstimo datado de  
03.06.1981 que, para todos os efeitos de direito ,  
fica fazendo parte deste instrumento, e, ainda, na conformidade do dis -  
posto na R/BNH-50/80 ----- , do BNH, comprometeu-se a conceder ao  
BANESPA e este a repassar ao BENEFICIÁRIO FINAL, um empréstimo no valor  
de Cr\$ 27.958.085,28 --- ( vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e

WALDEMAR AGMONT SII-V#  
C.F. 01.652  
C.P. 06.922-148-NE

*[Handwritten signature]*

oito mil, oitenta e cinco cruzeiros e vinte e oito centavos ----- ), cor-  
rigíveis monetariamente, correspondentes, nesta data, a 31.848----- UPC  
( trinta e uma mil e oitocentas e quarenta e oito -----  
----- Uni-  
dades Padrão de Capital, do BNH), no valor unitário de Cr\$ 877,86 -----  
(oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos-----),  
para o trimestre iniciado em 01 de abril de 1981, tendo por objetivo o  
financiamento de obras de infra-estrutura-----  
----- para  
beneficiamento do(s) Conjunto(s) Habitacional(ais) "PARQUE CECAP PIRASSU-/  
NUNGA"-----  
construído(s) pela CECAP ----- no  
município de PIRASSUNUNGA-SP -----, Estado de São Paulo,  
na conformidade do Processo nº BNH/07/138.622 --, cujos elementos técni-  
cos, econômicos e financeiros ficam fazendo parte integrante deste instru-  
mento, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte  
destinação exclusiva : execução de redes de água potável e esgoto sanitá-/  
rio.

CLÁUSULA SEGUNDA - O BANESPA concede ao BENEFICIÁRIO FINAL, como de fato  
concedido lhe tem, um empréstimo, doravante denominado  
EMPRÉSTIMO, no valor de Cr\$ 27.958.085,28 ----- (vinte e sete milhões, no-  
vecentos e cinquenta e oito mil, oitenta e cinco cruzeiros e vinte e oito  
centavos-----),  
corrigíveis monetariamente, correspondentes, nesta data, a .....  
31.848 ----- UPC ( trinta e uma mil e oitocentas e quarenta e oito  
-----  
----- Unidades Padrão de Capital, do BNH), no valor unitário  
de Cr\$ 877,86 ----- (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e  
seis centavos-----),  
para o trimestre iniciado em 01.04.1981 .

§ Único - A entrega das parcelas do EMPRÉSTIMO, pelo BANESPA, ao BENE-  
FICIÁRIO FINAL, ficará condicionada ao seu financiamento pelo  
BNH, de acordo com o contrato citado na cláusula PRIMEIRA retro.

CLÁUSULA TERCEIRA - O EMPRÉSTIMO processar-se-á mediante desembolsos su-  
cessivos, expressos em UPC, observado o cronograma fi-  
nanceiro que constitui o Anexo do contrato firmado em 03.06.1981, já re-  
ferido na cláusula PRIMEIRA retro, que também passa a fazer parte inte-

grante deste instrumento, doravante denominado CONTRATO e mediante verificação feita por técnicos do BANESPA, que comprove o andamento do projeto e cumpridas as demais condições deste CONTRATO e do contrato acima citado.

§ PRIMEIRO - O cronograma financeiro de que trata o "caput" desta cláusula, poderá ser modificado ou retificado, mediante solicitação do BENEFICIÁRIO FINAL e concordância expressa do BANESPA e do BNH, manifestada por escrito.

§ SEGUNDO - O BANESPA poderá deduzir do valor do EMPRÉSTIMO quaisquer importâncias que lhe forem devidas pelo BENEFICIÁRIO FINAL.

§ TERCEIRO - O desembolso dos recursos oriundos do EMPRÉSTIMO, independentemente do cronograma aprovado, processar-se-á em função do andamento efetivo das obras contratadas, observadas as normas do BNH sobre a matéria.

CLÁUSULA QUARTA - A liberação das parcelas mencionadas no parágrafo único da cláusula SEGUNDA retro, ficará condicionada à apresentação de prova de ter sido este CONTRATO registrado no competente Cartório de Títulos e Documentos.

§ Único - O BENEFICIÁRIO FINAL obriga-se a encaminhar cópia do presente CONTRATO ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, com prometendo-se a apresentar ao BANESPA e/ou ao BNH, as competentes provas de realização destes atos.

CLÁUSULA QUINTA - O BENEFICIÁRIO FINAL compromete-se a proporcionar e complementar os recursos necessários à conclusão do Projeto de que trata o presente CONTRATO, além dos ora previstos e concedidos.

CLÁUSULA SEXTA - O BENEFICIÁRIO FINAL assume o compromisso, em caráter irrevogável e irretroatável, de assegurar, diretamente ou através de seus órgãos, a perfeita manutenção e operação das obras de infraestrutura construídas com os recursos vinculados ao presente CONTRATO.

Handwritten signature and stamp on the left margin.

Handwritten signature in the bottom center.

Handwritten initials 'RM' on the right margin.

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de carência do EMPRÉSTIMO ora contratado, é de 10 (dez -----) meses, contado a partir do mês previsto no cronograma referido na cláusula TERCEIRA para o primeiro desembolso e a terminar em 09 de maio de 1982 ----- podendo ser prorrogado mediante solicitação do BENEFICIÁRIO FINAL e concordância expressa do BANESPA e do BNH, manifestada por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - O BENEFICIÁRIO FINAL amortizará o EMPRÉSTIMO no prazo de 216 (duzentos e dezesseis) meses, à taxa nominal de juros de 5---% (cinco por cento -----) a.a., equivalente à taxa efetiva anual de 5,117 ---% (cinco inteiros e cento e dezessete milésimos por cento -----) de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), em prestações mensais e consecutivas, reajustadas de acordo com o Plano de Correção Monetária (PCM), previsto no item 1 da RD.15/77, do BNH, vencendo-se a primeira prestação no dia 09 (nove) do mês seguinte ao término do prazo de carência estabelecido na cláusula anterior e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

§ Único - Durante o período de carência, serão pagos, mensalmente, juros vencidos, à taxa nominal de 5 % (cinco por cento -----) a.a., equivalente à taxa efetiva anual de 5,117% (cinco inteiros e cento e dezessete milésimos por cento -----), calculados sobre o saldo devedor do EMPRÉSTIMO, devidamente corrigido, de acordo com o estabelecido na cláusula DÉCIMA TERCEIRA adiante.

CLÁUSULA NONA - As prestações serão reajustadas no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital do BNH (UPC), de conformidade com o Decreto Lei nº 19 de 30 de agosto de 1966 e com a Resolução nº 106/66 do Conselho de Administração do BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA - O BENEFICIÁRIO FINAL poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias

rias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, expresso em UPC, mediante comunicação ao AGENTE FINANCEIRO de sua intenção com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortizações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida ao AGENTE FINANCEIRO por força do presente CONTRATO, ficará o BENEFICIÁRIO FINAL sujeito a juros de mora calculados à taxa correspondente à taxa contratual anual de juros, acrescida de 1% (hum por cento) a.a., proporcionalmente aos dias de atraso e incidente sobre cada parcela em atraso, corrigida monetariamente com base na variação do valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) verificada entre a data do vencimento e a do pagamento do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O saldo devedor será corrigido monetariamente, no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital, do BNH (UPC), de conformidade com o Decreto Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, e com a Resolução nº 106/66 do Conselho de Administração do BNH.

§ Único - No caso de supressão dos índices que servem de base

UNID. DE REG. DE M. E DOCUMENTOS

MICROFILMADO SOB N.º 1699889

ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital, do BNH (UPC) e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o cálculo das correções monetárias previstas no CONTRATO será feito com base em índices indicados pelo Conselho de Administração do BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As importâncias expressas ou referidas no CONTRATO ou dele resultantes para efeito de amortizações, liquidação, adjudicação e remissão contratuais, serão corrigidas monetariamente, segundo índices de correção monetária no valor oficial da Unidade Padrão de Capital, do BNH (UPC), conforme o disposto no artigo 1º do Decreto Lei nº 19, de 30.08.66 e na RC. nº 106/66, do BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O BENEFICIÁRIO FINAL pagará, também, mediante desconto de cada um dos desembolsos previstos na cláusula TERCEIRA, a quantia equivalente a 1% (hum por cento) do valor da parcela efetivamente liberada, correspondente à taxa de administração devida ao BNH, de conformidade com a RC.107/66.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Sobre as parcelas dos recursos postos à disposição do BENEFICIÁRIO FINAL e não utilizadas nos prazos previstos no cronograma financeiro e suas alterações, já referido na cláusula TERCEIRA retro, será devida ao BANESPA uma Taxa de Compromisso, cobrável nos termos da RC. 107/66 do BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O BENEFICIÁRIO FINAL obriga-se a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização da fiel

WALDIR AC. DE SILVA  
DIRETOR  
CPC 045.520.148-15

execução do projeto, por funcionários do BANESPA e/ou do BNH, ou peritos por eles contratados, e a facultar a tais funcionários ou peritos o livre acesso às obras e instalações e quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que esta fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte do BANESPA e/ou do BNH.

§ 1º - Será devido ao BANESPA, pelo BENEFICIÁRIO FINAL, para fiscalização da fiel aplicação dos recursos oriundos deste CONTRATO, nos fins nele previstos, e a título de reembolso, o pagamento de todas as despesas efetivadas, ficando o BANESPA autorizado a efetuar tais despesas a débito do BENEFICIÁRIO FINAL, sob aviso, para imediata cobertura.

§ 2º - Obriga-se também, o BENEFICIÁRIO FINAL, a fornecer oportunamente ao BANESPA e/ou ao BNH, informações sobre a execução das obras e o cumprimento de outras estipulações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extra judicial, o BENEFICIÁRIO FINAL ficará sujeito a multa convencional de 10% (dez por cento), sobre a importância devida, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A tolerância do AGENTE FINANCEIRO em relação à inobservância ou descumprimento, pelas partes, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O BANESPA poderá, a qualquer tempo, independentemente da incidência e do pagamento dos juros moratórios fixados na cláusula DÉCIMA SEGUNDA retro, mediante comunicação por escrito ao BENEFICIÁRIO FINAL, proceder à imediata suspensão dos desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, se ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias ou motivos:

a) mora no pagamento das importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo BENEFICIÁRIO FINAL com o BANESPA

e/ou com o BNH, independentemente da aplicação das cominações nele previstas ;

- b) inadimplemento, por parte do BENEFICIÁRIO FINAL, de qualquer cláusula ou condição do presente CONTRATO;
- c) não comprovação da regularidade de situação do BENEFICIÁRIO FINAL perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS);
- d) descumprimento dos cronogramas físico e financeiro aprovados pelo BNH para execução de obras;
- e) inexatidão ou falsidade de qualquer declaração do BENEFICIÁRIO FINAL relacionada com o presente EMPRÉSTIMO ;
- f) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos liberados;
- g) qualquer outra circunstância que, a critério do BANESPA e/ou do BNH, torne inseguro ou improvável o integral cumprimento pelo BENEFICIÁRIO FINAL das obrigações assumidas por força do presente CONTRATO ou da realização dos objetivos para os quais foi concedido o EMPRÉSTIMO ;
- h) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do BENEFICIÁRIO FINAL ou a capacidade de disposição de seus bens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Poderá o BANESPA, a qualquer tempo, considerar vencida a dívida automática e antecipadamente e rescindido de pleno direito o presente CONTRATO, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, correção monetária, juros acessórios e quaisquer outras importâncias devidas independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior se, a seu critério e/ou do BNH, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais e



6º SETOR DE ATIV. DE CRÉD. E DOCUMENTOS

MICROFILMADO SOB N.º 169988

bem assim nos seguintes casos :

- a) não pagamento de três (3) prestações consecutivas;
- b) decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do contrato mencionado na cláusula PRIMEIRA para o primeiro desembolso, sem que o BENEFICIÁRIO FINAL tenha ajustado a execução das obras, na forma exigida pelas normas do BNH, especialmente em sua RD-42/73;
- c) não observância do disposto na cláusula VIGÉSIMA SEXTA deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O BENEFICIÁRIO FINAL fica obrigado a apresentar, na forma e prazos a serem fixados pelo BANESPA, os relatórios e balanços referentes às aplicações do EMPRÉSTIMO e demais dados que, pelo mesmo, forem exigidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Concluídas as obras e/ou serviços e aprovado o plano de retorno das aplicações, o presente CONTRATO deverá ser re-ratificado, para efeito de fixação do valor atualizado do empréstimo e, eventualmente de novas condições que o regulem, inclusive taxa de juros a partir daquele momento.

§ Único - Não ocorrendo a conclusão das obras no prazo previsto e enquanto não for feita a re-ratificação mencionada no "caput" desta cláusula, o BANESPA poderá efetuar a cobrança das importâncias devidas, com base na taxa de juros e demais condições estipuladas neste CONTRATO, de acordo com o disposto na Resolução de Diretoria do BNH nº 42/73.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A fim de reter ou receber para compensar seu crédito diretamente junto aos estabelecimentos bancários, órgãos governamentais e/ou quaisquer outros órgãos e instituições e para possibilitar o pagamento do principal, juros, correção monetária, taxas, comissões, multas e demais encargos decorrentes do presente EMPRÉSTIMO, o BENEFICIÁRIO FINAL, nos termos da(s) Lei(s) nº(s) 1.405, de 22 de fevereiro de 1980, vincula ao BANESPA e/ou ao BNH, até o limite dos débitos vencidos e não pagos resultantes deste CONTRATO, as importâncias que couberem a ele, BENE-

AGMONT SILVA  
DAE-SF 21.658  
045.925.148-15

RENILDO ADRIANO PALAN

OFÍCIO DE REG. DE IM. E DOCUMENTOS

BENEFICIÁRIO FINAL, relativas ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) ou outras receitas que venham a substituí-lo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" desta cláusula, o BENEFICIÁRIO FINAL, durante a vigência deste CONTRATO, obriga-se a incluir em seus orçamentos e nas previsões plurianuais as dotações necessárias ao atendimento das obrigações financeiras ora assumidas.

§ 2º - A liberação dos recursos comprometidos através deste CONTRATO, ficará condicionada à completa formalização das garantias e das demais exigências previstas no mesmo instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O BENEFICIÁRIO FINAL, desde já, e por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, o BANESPA, ao qual concede, irrevogável e irretratavelmente, os mais amplos e gerais poderes, inclusive o de substabelecer, para o fim de reter ou receber, para compensar seu crédito, diretamente junto aos estabelecimentos bancários, órgãos governamentais e/ou quaisquer outros órgãos e instituições, os recursos constituídos das parcelas de participação do Município de PIRASSUNUNGA - SP -----, no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM), atribuídas na forma da Lei ao BENEFICIÁRIO FINAL ou de outros impostos ou fundos que venham a substituí-lo, necessários à cobertura do principal e encargos vencidos e não pagos, podendo para tanto, assinar recibos, dar quitação e assinar tudo o mais que se fizer necessário ao fiel e cabal cumprimento deste mandato.

§ Único - Poderá o BANESPA, como mandatário do BENEFICIÁRIO FINAL, de forma indistinta e a seu livre arbítrio, promover o recebimento das mencionadas quantias, para compensar seu crédito, mediante simples apresentação dos recibos correspondentes às parcelas do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros do EMPRÉSTIMO, que o BENEFICIÁRIO FINAL reconhece antecipadamente como comprovantes hábeis, líquidos e certos de sua dívida, sendo válido o mandato em relação a tributos ou transferências correntes e de capital que na vigência deste CONTRATO, venham a substituir ou complementar as receitas municipais autorizadas, atualmente existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O BENEFICIÁRIO FINAL compromete-se a não assumir novas obrigações, com garantia e/ou vinculação.

REG. DE IM. E DOCUMENTOS  
DIAE-SP 21.652  
CNPJ 045.886.148-12



de ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) e/ou outros impostos que venham substituí-lo, sem prévia e expressa concordância do BANESPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O BENEFICIÁRIO FINAL obriga-se e dá ao BANESPA, em caráter irrevogável e irretratável, autorização expressa para, no caso de inadimplência e a título de pagamento total ou parcial do débito corrigido e demais encargos contratuais, lançar mão de disponibilidades existentes em qualquer de suas contas junto ao estabelecimento do BANESPA, podendo este, inclusive e se necessário for, re manejar saldos de uma conta para outra, a fim de obter provisão suficiente para cobertura da quantia a ser debitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Toda e qualquer despesa necessária à regularização do presente CONTRATO, ficará a cargo exclusivo, do BENEFICIÁRIO FINAL, ficando o BANESPA, desde já, autorizado a efetuar despesas que tais, por conta do BENEFICIÁRIO FINAL, a quem logo debitará.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO, deverá ser efetuado pelo BENEFICIÁRIO FINAL diretamente junto à Tesouraria do BANESPA, na Praça Antonio Prado nº 6, São Paulo, Estado de São Paulo, ou onde este determinar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O BENEFICIÁRIO FINAL obriga-se a apresentar relatórios e/ou balancetes financeiros trimestrais e, quando solicitadas, prestações de contas instruídas com a documentação comprobatória, relacionadas com a execução deste CONTRATO, sujeitando-se, ainda, a inspeções do AGENTE FINANCEIRO, do BNH ou dos órgãos competentes para realizá-las.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A falta de cumprimento, pelo BENEFICIÁRIO FINAL, das obrigações convencionadas ou contra

WALDER AGUIAR SILVA  
OAB-GP 21.053  
CNPJ 045.926.148-15

tadas, implicará na prorrogação ou suspensão dos desembolsos e, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou de outras irregularidades, em sujeitá-lo à inspeção a ser realizada pelos órgãos competentes, para sua apuração, sem prejuízo das demais cominações contratualmente previstas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O recebimento dos recursos decorrentes deste CONTRATO será contabilizado pelo BENEFICIÁRIO FINAL, em conta individualizada, com adendo alusivo ao mesmo e ao contrato mencionado na cláusula PRIMEIRA retro, tendo como contrapartida com a adequada do passivo financeiro, com sub-contas identificadoras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução deste CONTRATO e do mencionado na cláusula PRIMEIRA retro, depois de identificados com o número dos mesmos e visados pelo AGENTE FINANCEIRO e/ou BNH, serão arquivados obrigatoriamente nos respectivos órgãos da contabilidade analítica do BENEFICIÁRIO FINAL, ali devendo permanecer à disposição do AGENTE FINANCEIRO e/ou BNH, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira.

§ Único - O BENEFICIÁRIO FINAL obriga-se a encaminhar ao AGENTE FINANCEIRO cópia xerox autenticada dos documentos a que se refere o "caput" desta cláusula, depois de devidamente visados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Obriga-se o BENEFICIÁRIO FINAL a dar ampla publicidade do presente apoio financeiro, colocando na principal via de acesso às obras, em lugar visível, painel com texto publicitário segundo "lay-out" fornecido pelo BANESPA, confeccionado pelo BENEFICIÁRIO FINAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do BENEFICIÁRIO FINAL, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, correção monetária e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao BENEFICIÁRIO FINAL, apenas o uso posterior da ação de repetição em caso de erro.

WALDEMAR AGUIAR SILVA  
OAB-SP 21.653  
GR 046.926.148-16

1º OFÍCIO DE REG. DE DIR. E DOCUMENTOS  
L. PROTOCOLADO SOB N.º

169988 9

fls.13.

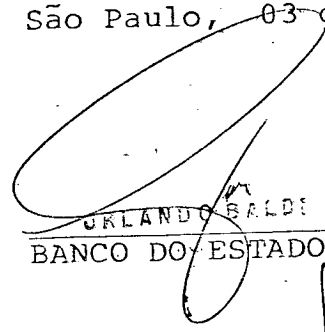
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Regem também o presente CONTRATO, no que couber, as disposições da legislação específica em vigor, sua regulamentação, inclusive o disposto na Resolução 93/76, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal e demais disposições complementares, bem como as normas do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-BNH, aplicáveis à operação e, especialmente, a RD.42/73 alterada pela RD.20/77, às quais todos os contratantes declaram conhecer e se obrigam a cumprir.

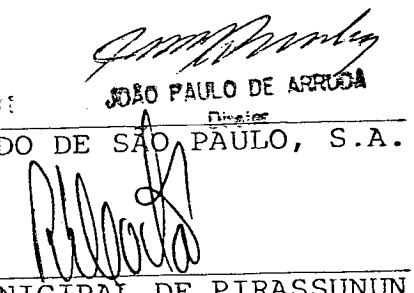
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - O BENEFICIÁRIO FINAL pagará ao AGENTE FINANCEIRO sobre os juros cobrados pelo BNH, diferencial correspondente a 1% (hum por cento) totalizando dessa forma, a taxa pactuada na cláusula OITAVA e seu parágrafo deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Para solução de qualquer questão decorrente do presente CONTRATO, fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo :

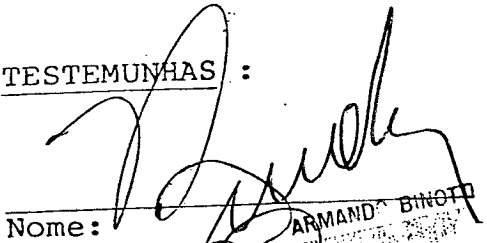
São Paulo, 03 de Junho de 1981.

  
ARMANDINO BALDO  
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.

  
JOÃO PAULO DE ARRUDA  
Diretor  
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP.

TESTEMUNHAS :

  
Nome: ARMANDINO BINOTTI

  
Nome: José Gabriel Filho

CR.

WALDEMAR MONT SILVA  
21.669  
16.075.925.149-10

ANEXO Nº I DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO EM 03 / 06 / 1981 , ENTRE O BNH, O BANESPA E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. .

CRONOGRAMA FINANCEIRO DO CONTRATO REFERENTE ÀS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA ..... DO (S) CONJUNTO (S) HABITACIONAL (IS) "PARQUE CECAP PIRASSUNUNGA".

MÊS	VALOR DA PARCELA EM UPC
JULHO/81	11.391
AGOSTO/81	11.387
SETEMBRO/81	5.605
OUTUBRO/81	3.465
<b>TOTAL</b>	<b>31.848</b>

SP: OFICINA DE REG. DE TER. E HORTAS  
 RUA BENJAMIN CONSTANT 147  
 ARQUIVADA A CARTA EM ALFABETICO  
 RGE @ B.C. 169988

*[Handwritten signature]*

WALDEMAR COELHO  
 OAB-SP 21.652  
 CC 045.425.148-11

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*